

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.313, DE 2002

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Tunísia sobre cooperação entre os Institutos Diplomáticos de Ambos os Países, celebrado em Brasília, em 13 de março de 2002.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de decreto legislativo tem por escopo aprovar o texto do **ACORDO** entre o Governo da República Federativa do **Brasil** e o Governo da **Tunísia**, sobre cooperação entre os institutos diplomáticos de ambos os países, celebrado em **Brasília**, em **13 de março de 2002**, encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos do **art. 49, I**, da Constituição Federal, pela **Mensagem nº 385**, de **16 de março de 2002**, do Presidente da República, acompanhado de **Exposição de Motivos** do **Ministro de Estado de Relações Exteriores**.

2. Salaria a referida Exposição de Motivos que o Acordo em questão constitui instrumento valioso na cooperação bilateral, ao prever o intercâmbio de experiências entre as escolas formadoras de diplomatas dos dois países. Afirma que acordos desse teor reforçam a aproximação entre o Brasil e outros países, servindo para melhor interação entre os agentes diplomáticos, daí por que o Ministério das Relações Exteriores, por intermédio do Instituto Rio Branco – IRBr, tem procurado, sobretudo a partir de 1976, com o programa de bolsistas estrangeiros, fomentar a implementação de Acordos entre academias diplomáticas, com grande êxito.

O Acordo de que se trata, constitui, mais um passo no sentido de, em nível de intercâmbio entre escolas formadas de diplomatas, aproximar o IRBr, reconhecido internacionalmente como instituição de excelência, de suas congêneres.

3. A COMUNIDADE DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL aprovou o texto do Acordo, nos moldes do parecer da Relatora, Deputada TÂNIA SOARES, oferecendo o **projeto de decreto legislativo** que ora se examina, valendo destacar desse parecer:

“Os referidos institutos, no âmbito da cooperação pretendida, deverão realizar os seguintes tipos de atividades:

- *intercâmbio regular de informação acerca de seus respectivos programas de estudos, cursos, seminários e outras atividades acadêmicas;*
- *intercâmbio de informações em matéria de direito internacional público, direito diplomático e outras especialidades acadêmicas próprias da profissão diplomática, bem como na área de relações políticas, internacionais, econômicas e culturais;*
- *manter periodicamente consultas e procurar organizar cursos e seminários conjuntos e também facilitar o intercâmbio de profissionais;*
- *intercâmbio de publicações e revistas especializadas;*
- *intercâmbio de informações a respeito da atividades de interesse comum.*

.....

O Instituto Rio Branco, ligado ao Ministério das Relações Exteriores, foi criado em 1946 com o objetivo de selecionar, formar e promover o aperfeiçoamento contínuo dos diplomatas brasileiros. Sendo uma das mais prestigiadas instituições do serviço público do País, o Instituto é também reconhecido mundialmente pela qualidade e profissionalismo de suas atividades.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32**, inciso **III**, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos, emendas, ou substitutivos** submetidos à apreciação da **Câmara** ou de suas **Comissões** (alínea **a**).

2.O **art. 84** da Constituição Federal atribui **privativamente** ao **Presidente da República**:

“VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”

3. O **art. 49**, por outro lado, confere ao Congresso Nacional competência **exclusiva** para:

“I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

4. Assim, sob a óptica com que deve ser focalizada a proposição no seio desta Comissão, nenhum óbice se apresenta capaz de impedir sua regular tramitação.

Somente quanto à **técnica legislativa** cabe um reparo no **parágrafo único** do **art. 1º**, a fim de aprimorar-lhe a redação, empreendido por emenda específica.

5. O voto, então, é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade** e **boa técnica legislativa** – com a ressalva apontada, objeto da emenda – **do Acordo** e do **Projeto de Decreto Legislativo nº 2313, de 2002**, que aprova o seu texto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2313, DE 2002

EMENDA Nº 1

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Tunísia sobre cooperação entre os Institutos Diplomáticos de Ambos os Países, celebrado em Brasília, em 13 de março de 2002.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Dê-se ao **parágrafo único** do **art. 1º** a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator